



PROCESSO Nº 2505772022-8 - e-processo nº 2022.000487043-2

ACÓRDÃO Nº 151/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BR CENTER MÓVEIS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar divergência de informação nos documentos fiscais informados na EFD.

- Diante da ausência de provas capazes de elidir o resultado do procedimento de detecção do ilícito, restam caracterizadas as infrações.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004402/2022-34**, lavrado em 20 de dezembro de 2022 contra a empresa **BR CENTER MÓVEIS LTDA - EPP**, inscrita no CCICMS/PB nº 16.314.277-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 34.967,02 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória,



por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade prevista nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2505772022-8 - e-processo nº 2022.000487043-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BR CENTER MÓVEIS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - CABEDELO

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar divergência de informação nos documentos fiscais informados na EFD.

- Diante da ausência de provas capazes de elidir o resultado do procedimento de detecção do ilícito, restam caracterizadas as infrações.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004402/2022-34, lavrado em 20/12/2022, contra a empresa BR CENTER MÓVEIS LTDA – EPP (CCICMS: 16.126.835-8), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de agosto a dezembro de 2013 e março de 2016, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0569 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Nota Explicativa.: INFORMOU COM DIVERGÊNCIAS OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD RELATIVO AS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO NOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2013.

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGÊNCIA-OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: INFORMOU COM DIVERGÊNCIAS NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTRO DE BLOCOS ESPECIFICO DA ESCRITURAÇÃO, OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD RELATIVO AS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO NOS MESES DE DEZEMBRO DE 2013 E MARÇO DO EXERCÍCIO DE 2016.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário de **R\$ 34.967,02 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos)** por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 39 a 46.

A Autuada foi cientificada do lançamento de ofício por meio de DTe, em 20/12/2022, fls. 47, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

- A Reclamante, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação, alegando que o presente auto de infração já foi objeto de dois outros autos de infração anteriores, ambos julgados nulos.

- Aduz que a infração que também se reportava ao ECF foi alvo de lavraturas de auto de infração por descumprimento de obrigação principal, que foi julgada improcedente.

- Ainda, a reclamante reconhece que realmente realizou de modo “equivocado” os registros do ECF BE 176545, porque lançou-os na EFD como se fossem do ECF BE 002896 – mas entende que essa conduta “não gera prejuízo ou divergências porque foram escriturados todos os cupons”.



Por fim, a impugnante requer que o auto de infração em exame seja anulado.

Declarados conclusos os autos (fls. 54), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de não haver relato de reincidência fiscal, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Francisco Nociti– que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA.
ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**

Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, com exatidão, a totalidade de informações relativas às operações com mercadorias, inclusive aquelas relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de seu DTe, em 19/05/2023, fls. 63, protocolou recurso voluntário tempestivo em 20/06/2023 (fls. 64 a 69).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, reapresenta as seguintes razões:

- 1.- que a empresa havia dado baixa no ECF BE de final 002896 e iniciado o ECF BE 176545, realizando assim os lançamentos dos cupons no equipamento de número ECF BE de final 002896 de forma equivocada, ao invés de lança-los no ECF BE 176545;
- 2.-que não foi intencional a falha cometida e que não traz nenhum prejuízo ao fisco estadual, visto que os impostos foram devidamente recolhidos, e na escrituração fiscal digital não gera nenhum prejuízo ou divergências pois foi escriturado todos cupons fiscais;
- 3.- que a multa aplicada além de ser descabida é também confiscatória.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, para o fim de vir a ser declarada a improcedência da autuação em epígrafe.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento. É o relatório.



VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **BR CENTER MÓVEIS LTDA - EPP**, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias consubstanciadas em divergências de informações nos documentos fiscais informados na EFD dos meses de Ago/13, Set/13, Out/13, Nov/13, Dez/13 e Mar/16.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parêntese para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido lavrado dois autos de infração precedentes (AI's nº 93300008.09.00000698/2018-38 e 93300008.09.00000041/2022-57), ambos anulados por vício de forma (erro na descrição dos fatos, conforme sentenças às fls. 22 a 25 e fls. 27 a 31 dos autos).

Realizados os esclarecimentos acima e antes de qualquer análise do mérito da questão, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela recorrente.

1.- Da Preliminar Suscitada

- Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que a multa aplicada ao contribuinte é desproporcional e confiscatória, portanto, devendo, no mínimo, ser minorada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ainda sobre a penalidade aplicada, vejo que a fiscal autuante atuou nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, a fiscalização toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.



Não bastasse o fato acima, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

2.- Do mérito

Acusações 01 e 02: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA

Pois bem, em relação às acusações em tela, convém frisar que o processo *sub examine* trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF quando analisou a exigência do seu cumprimento, inclusive, a entidades imunes, conforme pode ser destacado no RE 250.844.

No quadro em tela, o descumprimento da obrigação acessória decorreu na divergência de informações na EFD do contribuinte, porque nela foram registradas informações como se fossem de um determinado ECF, quando em verdade, os dados se reportavam a outro equipamento emissor de cupom fiscal.

Com isso, restaram por infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, assim disposto:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.



§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar divergências de informações, inclusive aquelas relativas ao Emissor de Cupom Fiscal na Escrituração Fiscal Digital, conforme listagem às folhas 39 a 46, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

E dessa infringência impõe-se a penalidade disposta nos art. 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e acrescente-se o art. 85, IX “k” (para o mês de agosto de 2013) todos da Lei nº 6.379/96 e com dos devidos grifos, *verbis*:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

Acrescentado o inciso VII ao “caput” do art. 88 pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não



informado ou divergência encontrada;
REVOGADO o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13)

Nova redação dada ao art. 81-A pelo inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Tanto na impugnação quanto no recurso protocolado a empresa admite o descumprimento da obrigação acessória, como é possível se destacar na seguinte passagem:

“...todas as vendas foram efetivamente registradas, o imposto foi devidamente recolhido, **porém a informação referente ao número do ECF foi errada.**”
(g.n.)

Apesar da confissão expressa nos autos, a autuada entende que o crédito tributário deve ser desconstituído por inexistir “prejuízo quanto ao recolhimento do imposto”, já que o erro cometido não afetaria a base de cálculo declarada.

Convém frisar que a ausência de lesão material ao Erário não afasta a responsabilidade da autuada pelo inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na divergência de informações na escrituração de blocos da EFD, constituindo tal comportamento conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Conforme já explanado, a relação obrigacional tributária possui natureza objetiva, sem a investigação da intenção ou da suposta ausência de lesão material ao Erário, não devendo ser afastada a responsabilidade da autuada, dado que, como já afirmado, a relação obrigacional acessória possui autonomia e deve ser adimplida em todos os seus termos.

Assim, uma vez que o conjunto probatório apresentado demonstra o descumprimento da obrigação acessória, o crédito tributário especificado no auto de infração torna-se devido, impondo a procedência da exigência fiscal.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004402/2022-34**, lavrado em 20 de dezembro de 2022 contra a empresa **BR CENTER MÓVEIS LTDA - EPP**, inscrita no CCICMS/PB nº 16.314.277-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 34.967,02 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade prevista nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 20 de março de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator